

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 10/83/M

de 26 de Novembro

Ajustamento de situações pontuais na Função Pública

Reconhecendo-se a justeza de adoptar providências com vista à resolução de situações pontuais que lhe foram expostas e reclamam solução, na esteira, aliás, do que foi desde logo previsto no preâmbulo da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Remunerações fixadas em contratos de prestação de serviço sem referência a letras)

Relativamente às remunerações fixadas em contratos de prestação de serviço sem referência a letras, poderá o Governador autorizar o abono da diferença entre a remuneração acordada e o montante que pela Tabela n.º 1 anexa à Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, é atribuído à letra F, desde que se observe o disposto no artigo 93.º, e o abono respeite ao período decorrido desde 1 de Janeiro de 1981 até ao termo do respectivo contrato vigente à data da publicação daquela lei.

Artigo 2.º

(Revisão de pensões ao pessoal docente não beneficiado pelo Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho)

1. Serão revistas com base nas categorias fixadas na Lei n.º 3/79/M, de 17 de Fevereiro, as pensões do pessoal docente que pertenciam ao quadro comum do Ultramar e se encontravam ao serviço à data da publicação do Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, e que não tenha beneficiado do regime preceituado neste diploma do Governo da República.

2. O abono da pensão revista será devido a partir do mês em que for publicada esta lei.

Artigo 3.º

(Contagem do tempo de serviço prestado além do limite de idade)

1. Todo o tempo de serviço prestado pelos assalariados que provem ter continuado no exercício dos seus cargos para além do limite de idade estabelecido no artigo 4.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, será contado, para aposentação, desde que os mesmos o requeiram no prazo de 6 meses a contar da vigência desta lei e se proponham efectuar o pagamento da respectiva compensação de harmonia com o disposto no artigo 37.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

2. Aos assalariados que, tendo sido admitidos anteriormente à data da publicação da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, hajam completado ou venham a completar 65 anos sem terem adquirido direito à aposentação, é reconhecido o direito de se manterem ao serviço, devendo ser-lhes contado para esse efeito todo o tempo de serviço prestado ao Estado, mediante o pagamento da compensação de aposentação devida.

3. Os agentes a que se refere o número anterior cessarão funções logo que completarem o tempo mínimo indispensável para adquirirem direito à aposentação.

4. Independentemente das razões que tenham levado à cessação das funções, será contado integralmente para aposentação, nos termos gerais, todo o tempo de serviço efectivamente prestado até à data da publicação desta lei, desde que os interessados hajam efectuado ou se proponham efectuar o pagamento da respectiva compensação.

Aprovada em 27 de Outubro de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 17 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 44/83/M

de 26 de Novembro

Considerando o interesse suscitado, em anos anteriores, pelas emissões de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar e as vantagens em prosseguir esta iniciativa que tem sido bem acolhida por coleccionadores e público em geral, com resultados positivos para o Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas comemorativas do Ano Novo Lunar Chinês de 1984 (Ano do Rato), com valores faciais de mil e de cem patacas, até à quantidade máxima de 5 000 moedas para cada valor facial.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo anterior poderão ser cunhadas segundo os sistemas «prova numismática» («proof») e «brilhante não circulada» («brilliant uncirculated»).

Art. 3.º — 1. As moedas de mil patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de ouro de 22 quilates e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Toque de 916 por mil;
- b) Diâmetro de 28,4 milímetros;
- c) Peso de 15,976 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- d) Serrilha no bordo circular.

2. As moedas de cem patacas, emitidas com certificado de garantia do fabricante, serão de prata e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Ponto de 925 por mil;
- b) Diâmetro de 38,6 milímetros;
- c) Peso de 28,280 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- d) Serrilha no bordo circular.

Art. 4.º — 1. O anverso das moedas de mil e de cem patacas será constituído pelo desenho de um rato relativo ao Ano Novo Lunar Chinês de 1984, indicará o respectivo valor facial e conterá os caracteres em chinês deste valor e de Macau.

2. O reverso das moedas de mil e de cem patacas será constituído pela indicação do valor facial, do ano da cunhagem e pelas insígnias da cidade de Macau.

Art. 5.º As moedas referidas neste diploma serão colocadas à disposição do público mediante subscrição por valores a fixar pelo Instituto Emissor de Macau.

Assinado em 23 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 45/83/M

de 26 de Novembro

A importância de que se reveste em Macau a actividade do jogo, há muito sujeita ao princípio da regulamentação, levou o Governo a considerar a necessidade de coordenar a execução da política superiormente definida para o sector, dispondo para o efeito de estruturas adequadas.

Um primeiro passo nesse sentido é dado com o presente diploma mediante a criação, com não despendendo economia de meios, de uma estrutura organizativa mínima, de cuja implementação se espera colher a experiência necessária para então se poder avançar para uma mais completa remodelação do actual sistema de acompanhamento e fiscalização da actividade das diversas concessionárias de jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e outras modalidades afins em que o factor sorte exerce influência capital.

Nestes termos e ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

COMISSÃO COORDENADORA DE JOGOS

Artigo 1.º

(Criação)

É criada, na dependência directa do Governador, a Comissão Coordenadora de Jogos, adiante designada abreviadamente por CCJ.

Artigo 2.º

(Composição)

1. A CCJ é composta por:

a) Todos os delegados do Governo, junto das concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e outras modalidades afins;

b) Todos os administradores por parte do Território e representantes especiais do Governo junto das concessionárias referidas na alínea anterior e das sociedades por delas participadas maioritariamente.

2. Por despacho publicado no *Boletim Oficial*, o Governador designará, de entre os membros da CCJ, o seu coordenador.

Artigo 3.º

(Atribuições)

1. Incumbe genericamente à CCJ assistir o Governador no exercício das suas funções em matéria de jogo e coordenar a execução da política superiormente definida para o sector.

2. Compete em especial à CCJ:

a) Assegurar ao Governador a prestação de informação global sobre o acompanhamento da execução dos contratos de concessão de jogos;

b) Estudar e propor a uniformização de procedimentos relativos ao modo de acompanhamento da actividade das diversas concessionárias do sector;

c) Analisar de forma sistemática e permanente a adequabilidade dos procedimentos existentes para supervisão e fiscalização das actividades das concessionárias, propondo alterações aos mesmos quando tal se revele conveniente;

d) Proceder regularmente à análise da adequabilidade da legislação que respeita ao sector de jogos, propondo qualquer alteração quando tal se revele necessário;

e) Veicular entre os seus membros o conhecimento de elementos com interesse recíproco e contribuir para a resolução de problemas comuns;

f) Promover a prestação de apoio adequado à actividade dos delegados do Governo que a constituem;

g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe forem presentes e formular as sugestões e propostas que entender convenientes, em matéria de jogo.

Artigo 4.º

(Funcionamento)

1. A CCJ reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu coordenador, por indicação do Governador ou por proposta devidamente fundamentada de qualquer dos seus membros, a convoque.

2. As deliberações só serão válidas desde que se encontre presente a maioria dos membros e serão tomadas por maioria de votos, dispondo o coordenador de voto de qualidade.

3. Sempre que o entenda conveniente, poderá o Governador participar nas reuniões da CCJ, assumindo a respectiva presidência.

4. Quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, poderão ser convidados a participar nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência nas matérias a discutir.

5. Serão lavradas actas de todas as reuniões, que serão submetidas a aprovação e posterior assinatura pelos membros da CCJ.

6. A participação em reuniões da CCJ confere o direito, nos termos previstos na lei, à atribuição de senhas de presença.

Artigo 5.º

(Expediente, secretariado e apoio)

1. O expediente da CCJ será assegurado pela secção administrativa da Inspeção dos Contratos de Jogos, cujo chefe secretariará as respectivas reuniões, sem direito a voto, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 12/77/M, de 22 de Outubro, a Inspeção dos Contratos de Jogos prestará apoio técnico e logístico à CCJ e a cada um dos seus membros.

Artigo 6.º

(Encargos)

Os encargos resultantes do funcionamento da CCJ serão satisfeitos por verba própria a inscrever na tabela de despesa da Inspeção dos Contratos de Jogos.